

## PARECER CCJ

### PARECER CCJ

**Processo nº 247.00003/2021-10**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que determina que monumentos, estátuas, placas ou quaisquer homenagens que façam menção a escravocratas ou higienistas sejam substituídos por outros que referenciem personalidades históricas negras ou indígenas. O processo seguiu tramitação regimental, recebendo parecer prévio pela Procuradoria Geral desta Casa Legislativa; e, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ para parecer, fui designada relatora.

É o breve relato.

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

No mérito, a Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal em seu art. 30, o qual define a capacidade do ente municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. A proposição em questão é, portanto, de competência municipal pelo interesse local.

Entretanto, entendo que no caso em questão, a proposição viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes, eis que estabelece, mormente em seu artigo 2º, prazos para o Executivo Municipal no tocante ao cumprimento de suas obrigações originárias, sendo, portanto, inconstitucional.

Menciona-se, também, o pertinente apontamento realizado pela procuradoria desta Casa Legislativa, a qual menciona que o "uso da palavra "higienista" carece de definição no texto a fim de identificar com precisão a quem se dirige. É que segundo dicionário "higienista" é sinônimo de sanitarista. Pessoa que se especializou em higiene, parte da medicina que busca resguardar a saúde, criando medidas para a prevenção de doenças". Ressalta-se que essa imprecisão nesses conceitos utilizados na redação do presente projeto de lei também obstaculiza sua tramitação, mencionando-se que foi este um dos motivos pelos quais requereu-se o arquivamento do PLCL 32/21, de autoria desta relatora, mencionado no parecer prévio da procuradoria.

Ante o exposto, entendo pela **existência de óbice de natureza jurídica à tramitação** da presente proposição.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 19/09/2023, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0624495** e o código CRC **38A600D9**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 505/23 - CCJ** contido no doc 0624495 (SEI nº 247.00003/2021-10 - Proc. nº 0833/21 - PLL nº 349), de autoria da vereadora Comandante Nádia foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **29 de setembro de 2023**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Eng<sup>o</sup> Comassetto: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 29/09/2023, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0630407** e o código CRC **9665D822**.